



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnação interpostas contra o **Edital do Pregão Eletrônico n. 149/2019/SML/PVH**, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 08.00211/2019, que tem por objeto resumido a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA DIURNO E NOTURNO, para atender às UNIDADES DE SAÚDE E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos.

A impugnação foi interposta pela empresa PROVISIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CPNJ sob o n. 26.156.245/0001-04, no dia 16 de março de 2020, às 09h45m, por meio do e-mail provisa.ro@gmail.com.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente o Edital tratou dos prazos para impugnação o item 11.1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

“11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com.”

Em análise a data de recebimento do e-mail, dia 16.03.2020, verifica-se o atendimento dos requisitos previstos em Edital para o recebimento tempestivo, motivo pela qual foram recebidos e analisados.

Consigno que a peça impugnatória encontra-se publicada no Sistema de Licitações-e e no Portal de Compras (link: <https://compras.portovelho.ro.gov.br/Licitacoes/pe-1492019-contratacao-de-empresa-especializada-em-servicos-de-vigilancia-e-seguranca-patrimonial-armada-e-desarmada-diurno-e-noturno-para-atender-as-unidades-de-saude-e-administrativas-da-secretari/>).

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação em síntese alega que o item 10.4.1.3 do Edital ao exigir que o somatório de atestados comprovem o gerenciamento de serviços terceirizados compatíveis com o objeto por período não inferior a 3 (três) anos é irregular e viola o princípio de isonomia.



Levantando como principal irregularidade a incompatibilidade da exigência com o atual entendimento da Corte de Contas da União, transcrevendo o Acórdão n. 2870/2018-TCU-Plenário, trecho *in verbis*:

“9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;”

Conclui solicitando a alteração do item 10.4.3.1 do Instrumento Convocatório, para que o tempo de experiência seja equivalente ao tempo de contratação, que inicialmente é de 12 (doze) meses.

III. DA RESPOSTA

Primeiramente, importa esclarecer que o Edital acompanha a legislação vigente e as normas que regem a contratação almejada, como também a Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, e o Caderno Técnico - Vigilância 2019 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão publicado em 26.09.2019.

Ressalto que, os aspectos impugnados versam sobre questões técnicas oriundas do Termo de Referência, o qual foi elaborado pela Secretaria Requisitante (Anexo II do Edital), visando a proteção da Administração Pública ao efetuar contratações de serviços de natureza complexa (serviços terceirizados) com entes privados, buscando sempre a melhor capacidade técnica e garantias de execução do serviço solicitado dentro dos limites legais e visando sempre a competitividade para obtenção do menor preço.

Assim, para auxiliar o julgamento desta Pregoeira, a peça impugnatória foi submetido à SEMUSA, que na condição de Órgão Requisitante dos Serviços manifestou-se conforme transcritos a seguir:

Informamos que visando atender aos pedidos de impugnações anteriormente proferidos pelas empresas COLUMBIA e HR VIGILÂNCIA, foram realizadas adequações



ao referido edital, sobretudo, no que se refere a qualificação técnica, para tanto, foram feitas pesquisas e análises ao tema, encontrando fundamento na IN 05/2017 ANEXO VII-A item 10.7 e 10.7.1, vejamos,

(...)

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

A exigência editalícia (experiência mínima de três anos) foi recepcionada pela impugnante como comprovação de atividade com limitações de tempo. No entanto, por meio do Acórdão 1214-17/13 - Plenário, algumas exigências atinentes à qualificação técnica, em sede de contratação de serviços continuados, foram acolhidas pela Corte de Contas, dentre as quais se encontra a exigência de experiência mínima questionada.

A peça técnica do referido Acórdão justificou ao plenário do TCU a necessidade da exigência, conforme transcrito:

"III.b.3 - Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou **objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado**. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser **prorrogados por até sessenta meses**. Nesse sentido, **compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas**.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.



124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação." (grifamos)

Concluindo no referido Acórdão com a apresentação de propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos terceirizados de serviços continuados com recomendações ao Ministério do Planejamento de modificação na IN/MP 2/2008, *in verbis*:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.1 que os pagamentos às contratadas sejam condicionados, exclusivamente, à apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/93;

9.1.2 prever nos contratos, de forma expressa, que a administração está autorizada a realizar os pagamentos de salários diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem honrados pelas empresas;

9.1.3 que os valores retidos cautelarmente sejam depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento;

9.1.4 fazer constar dos contratos cláusula de garantia que assegure o pagamento de:

9.1.4.1 prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

9.1.4.2 multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;

9.1.4.3 prejuízos diretos causados à contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



9.1.4.4 obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada.

9.1.5 quanto à fiscalização dos contratos a ser realizada pela administração com o objetivo de verificar o recolhimento das contribuições previdenciárias, observar os aspectos abaixo:

9.1.5.1 fixar em contrato que a contratada está obrigada a viabilizar o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social e da Receita do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas;

9.1.5.2 fixar em contrato que a contratada está obrigada a oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização;

9.1.5.3 fixar em contrato como falta grave, caracterizada como falha em sua execução, o não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social, que poderá dar ensejo à rescisão da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

9.1.5.4 reter 11% sobre o valor da fatura de serviços da contratada, nos termos do art. 31, da Lei 8.212/93;

9.1.5.5 exigir certidão negativa de débitos para com a previdência - CND, caso esse documento não esteja regularizado junto ao Sicaf;

9.1.5.6 prever que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, aos empregados terceirizados que verifiquem se essas contribuições estão ou não sendo recolhidas em seus nomes. O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano - sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado, garantindo assim o "efeito surpresa" e o benefício da expectativa do controle;

9.1.5.7 comunicar ao Ministério da Previdência Social e à Receita do Brasil qualquer irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

9.1.6 quanto à fiscalização dos contratos a ser realizada pela Administração com o objetivo de verificar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, observe os aspectos abaixo:

9.1.6.1 fixar em contrato que a contratada é obrigada a viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;

9.1.6.2 fixar em contrato que a contratada está obrigada a oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização;

9.1.6.3 fixar em contrato como falta grave, caracterizado como falha em sua execução, o não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



recolhimento do FGTS dos empregados, que poderá dar ensejo à rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

9.1.6.4 fixar em contrato que a contratada deve, sempre que solicitado, apresentar extrato de FGTS dos empregados;

9.1.6.5 solicitar, mensalmente, Certidão de Regularidade do FGTS;

9.1.6.6 prever que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, aos empregados terceirizados extratos da conta do FGTS e os entregue à Administração com o objetivo de verificar se os depósitos foram realizados pela contratada. O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano - sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez em um mesmo empregado, garantindo assim o "efeito surpresa" e o benefício da expectativa do controle;

9.1.6.7 comunicar ao Ministério do Trabalho qualquer irregularidade no recolhimento do FGTS dos trabalhadores terceirizados.

9.1.7 somente sejam exigidos documentos comprobatórios da realização do pagamento de salários, vale-transporte e auxílio alimentação, por amostragem e a critério da administração;

9.1.8 seja fixado em contrato como falta grave, caracterizada como falha em sua execução, o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação no dia fixado, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002;

9.1.9 a fiscalização dos contratos, no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas, deve ser realizada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado;

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração;

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

9.1.18 seja fixada em edital exigência de que o domicílio bancário dos empregados terceirizados deverá ser na cidade ou na região metropolitana na qual serão prestados os serviços;

9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que realize estudos a respeito dos seguintes assuntos:

9.2.1 viabilidade jurídica da edição de normativo que possibilite a consideração de falhas e irregularidades pregressas do fornecedor por ocasião da aplicação de nova sanção;

9.2.2 determinação de percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis no âmbito de processos licitatórios para a contratação de serviços de natureza contínua;

9.3. esclarecer à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que os parâmetros numéricos apontados nos subitens 9.1.11, 9.1.13 e 9.1.14 são indicativos, cabendo àquela unidade definir os valores que constarão da norma;

9.4 recomendar à Advocacia-Geral da União que elabore normativos disciplinando os seguintes aspectos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



9.4.1 procedimentos a serem adotados pelos órgãos/entidades com o objetivo de viabilizar junto ao Judiciário acordo para o pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas contratadas;

9.4.2 procedimentos específicos a serem adotados pelos órgãos/entidades com o objetivo de executar as garantias contratuais quando a contratada não cumprir com as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

9.5. determinar à Segedam que avalie a conveniência e a oportunidade de propor à Presidência deste Tribunal a normatização de outros aspectos discutidos neste processo, além daqueles abordados pela Portaria-TCU 297/2012, de tal forma que os procedimentos aqui tratados façam parte da rotina administrativa desta Casa, no que tange às contratações de serviços de natureza contínua.

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Previdência Social, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e ao Conselho Nacional de Justiça;

9.8 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, determinando que o conteúdo deste julgado seja levado ao conhecimento de suas unidades consultivas." (grifamos)

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento promoveu a incorporação das determinações da Corte de Contas à IN/MP 2/2008, assim como à atualizou por meio da IN/MP 5/2017 e suas alterações.

Registra-se que o Ministério do Planejamento constantemente promove adequações em suas Instruções Normativas de acordo com a mudança do cenário licitatório/contratuais ou sob recomendação da Corte de Contas.

Em suma, o enredo que originou a exigência de três anos de experiência, surgiu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra, vez que, há prejuízo latente frente às interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A Instrução Normativa N° 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos traz em seu Anexo VII-A, item 10.6, alínea "b" a possibilidade de exigência de comprovação de aptidão técnica por no mínimo três anos, vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. (grifamos)

Cabe ainda registrar o disposto no Parecer 698/2014 - AUDIN-MPU, que trata da aplicação da IN 02/2008 no âmbito de unidades que não são obrigadas a disciplinas das Instruções Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

"6. Por outro lado, muito embora as Unidades Gestoras do Ministério Público da União não estejam obrigadas a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



observar a disciplina normativa da IN nº 2/2008 e suas alterações, nada impede que as regras por ela estabelecidas sejam aplicadas, no que couber, nas contratações de serviços no âmbito do MPU, até **porque são orientações que tem como baliza os princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública (art. 37, caput, da Carta Magna), os preceitos da Lei nº 8.666/93 e normas correlatas, bem como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.**" (grifamos)

Destarte, o presente certame foi inicialmente publicado em 22.11.2019, ocasião em que recebemos duas impugnações, dentre outros pontos, acerca da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, sendo o pregão suspenso no dia 09.12.2019 e republicado apenas em 10.03.2020, conforme link da licitação no Portal de Compras desta Prefeitura¹.

Durante o período de suspensão, os autos foram remetidos para análise técnica sobre pontos outrora impugnados, retornando com o Termo de Referência retificado pela SEMUSA, que promoveu, dentre outras, a modificação relativo à exigência na qualificação técnica, passando a exigir experiência de 3 (três) anos em conjunto com a quantidade mínima de postos, almejando identificar a experiência e estabilidade da empresa no mercado, assim como aferir a capacidade de gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, sem ferir a legislação vigente.

Considerando que compete àquela Secretaria deliberar sobre tal exigência, bem como que a qualificação técnica mantida no Termo de Referência guarda consonância com a legislação regente, à SEMUSA quanto ao ponto ora objurgado ressaltou que: "foram realizadas adequações ao referido edital, sobretudo, no que se refere a qualificação técnica, para tanto, foram feitas pesquisas e análises ao tema, encontrando fundamento na IN 05/2017 ANEXO VII-A item 10.7 e 10.7.1".

Não obstante, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 admitir a prorrogação por até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, fundamento este disposto no item 11.1 do Anexo II do Edital, objetivando contratar empresas aptas a atender esta pretensão, eis que refletem em benefícios reais e regular atendimento ao interesse Público.

Nesse sentido, a peça impugnatória em análise, apresenta o recente Acórdão 2870/2018 do TCU, no qual também

¹ Link: <https://compras.portovelho.ro.gov.br/Licitacoes/pregao-eletronico-n-1492019-contratacao-de-empresa-especializada-em-servicos-de-vigilancia-e-seguranca-patrimonial-armada-e-desarmada-diurno-e-noturno-para-atender-as-unidades-de-saude-e-administrat/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



admitiu a possibilidade de exigência de comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, vejamos:

"9. Acórdão: (...)
9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, **pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos**, na execução de serviços continuados compatíveis **em características e quantidades** com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;" (grifamos)

Nesse ínterim, acompanho a manifestação da Secretaria Requisitante, não observando ilegalidade na exigência de comprovação de experiência nos termos da IN 5/2017/MPOG. Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

IV. DA DECISÃO

Ante ao exposto, com fundamento na legislação aplicável, em atenção ao quanto estabelecido no Edital de Licitação, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, e no mérito JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos fundamentados nesta resposta.

Face ao exposto, registro que a Licitação de que trata a Presente resposta permanece com data de abertura prevista para as 09h30min (do DF), de 25.03.2020, devendo a presente resposta ser remetida às Empresas que impugnaram ao edital e disponibilizada no Sistema Licitações-e e no Portal da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este Pregão, para ciência de todos os interessados.

Porto Velho, 23 de março de 2020.

Janini França Tibes
Pregoeira/SML